

Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.12
Coordenação	3	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	3	Chefe	FCE 1.05
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE INDÍGENA	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
Casa de Apoio à Saúde Indígena Nacional	2	Chefe	FCE 1.07
Casa de Saúde Indígena Nacional	1	Chefe	FCE 1.07
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
DEPARTAMENTO DE PROJETOS E DETERMINANTES AMBIENTAIS DA SAÚDE INDÍGENA	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
DISTRITOS SANITÁRIOS ESPECIAIS INDÍGENAS			
Distrito Sanitário Especial Indígena	21	Coordenador Distrital de Saúde Indígena	CCE 1.13
Distrito Sanitário Especial Indígena	13	Coordenador Distrital de Saúde Indígena	CCE 1.10
Divisão	34	Chefe	FCE 1.07
Casa de Apoio à Saúde Indígena	1	Chefe	FCE 1.07
Casa de Apoio à Saúde Indígena	67	Chefe	FCE 1.05
Serviço	104	Chefe	FCE 1.05
Seção	34	Chefe	FCE 1.04
SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE	1	Secretário	CCE 1.17
	1	Secretário Adjunto	CCE 1.16
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor	CCE 2.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.12
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
Serviço	3	Chefe	FCE 1.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.11
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.08
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EM SAÚDE	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.11
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assistente	CCE 2.08
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.08
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04

....." (NR)

DECRETO Nº 11.127, DE 8 DE JULHO DE 2022

Altera o Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, que regulamenta o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 27.
.....
V - aprovar a consolidação dos relatórios de que trata o § 8º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, resguardadas as informações sigilosas das empresas e das instituições;
.....
XII - promover debates e consultas públicas sobre os temas de sua competência.
....." (NR)
"Art. 33. A apresentação e o julgamento dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no art. 5º serão realizados conforme regulamento, editado em ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Superintendente da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa." (NR)
"Art. 37. As ICTs, as incubadoras e as aceleradoras que deixarem de atender a quaisquer dos requisitos estabelecidos para o credenciamento ou às exigências estabelecidas no ato da concessão do credenciamento ou que não cumprirem os compromissos assumidos no convênio com empresas beneficiárias poderão ser:
I - advertidas;
II - suspensas; ou

III - descredenciadas." (NR)
Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.521, de 2020:
I - o inciso IX do **caput** do art. 27; e
II - o parágrafo único do art. 33.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 11.128, DE 8 DE JULHO DE 2022

Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, firmado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e
Considerando que o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns foi firmado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013;
Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 29 de novembro de 2021; e
Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 13 de março de 2022, nos termos do seu Artigo 12;

DECRETA :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, firmado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013, anexo a este Decreto.

 Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022071100010

10

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Simas Magalhães

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA MOLDOVA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS DE CURTA DURAÇÃO PARA
PORTADORES DE PASSAPORTES COMUNS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Moldova, a seguir designadas as "Partes Contratantes", desejando salvaguardar o princípio da reciprocidade e facilitar os deslocamentos dos nacionais dos Estados das duas Partes Contratantes, concedendo-lhes isenção de visto para entrada e estada de curta duração;
A fim de aprofundar as relações de amizade e de continuar a reforçar os laços estreitos entre as Partes Contratantes;
Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Os cidadãos de cada Estado das Partes Contratantes, portadores de um passaporte comum válido, estão autorizados a entrar, transitar e permanecer sem visto no território da outra Parte Contratante, para efeitos de turismo, trânsito ou negócios.

Artigo 2º

Para efeitos do presente Acordo, entenda-se por:
1. Turismo significa viagem de visita ou lazer sem objetivo de imigração nem prática de atividades remuneradas;
2. Trânsito significa necessidade do cidadão de uma das Partes Contratantes transitar pelo território de outra Parte Contratante quando viajar para outra destinação;
3. Negócio significa visita do cidadão de uma Parte Contratante, que não está empregado nem recebe nenhuma remuneração do território do Estado de outra Parte Contratante, para prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativas.

Artigo 3º

Os cidadãos mencionados no Art. 1º deste Acordo podem permanecer no território da outra Parte Contratante, sem visto, por período não superior a 90 (noventa) dias, durante 6 (seis) meses contados a partir da data de primeira entrada no território do país.

Artigo 4º

Os cidadãos das duas Partes Contratantes devem obter o visto apropriado, de acordo com a legislação do Estado da outra Parte Contratante, caso desejem permanecer no território do Estado da outra Parte Contratante por mais de 90 (noventa) dias ou praticar atividades remuneradas, ou ser contratados, participar de pesquisas, treinamentos, estudos e trabalho social, como também prestar assistência técnica, praticar atividades missionárias, religiosas ou artísticas ou qualquer outra diferente das mencionadas explicitamente no Art. 2º deste Acordo.

Artigo 5º

Os cidadãos mencionados no Art. 1º do presente Acordo podem entrar, transitar e sair do território do Estado da outra Parte Contratante por todos os postos de controle na fronteira abertos para tráfico internacional de passageiros.

Artigo 6º

A isenção de visto prevista pelo presente Acordo não isenta os cidadãos das duas Partes Contratantes de cumprir as legislações e atender aos regulamentos em vigor no território do Estado da outra Parte Contratante durante sua permanência.

Artigo 7º

O presente Acordo não restringe o direito de cada uma das Partes Contratantes de negar entrada ou reduzir a permanência de cidadãos da outra parte Contratante, considerados indesejáveis.

Artigo 8º

Para os objetivos de segurança, ordem e saúde pública, as Partes Contratantes podem suspender a aplicação do presente Acordo na sua totalidade ou parcialmente. Qualquer medida desta natureza, bem como sua revogação, deverá ser informada a outra Parte Contratante no prazo mais curto possível por canais diplomáticos.

Artigo 9º

Os cidadãos das Partes Contratantes, no caso de perderem seu passaporte no território do Estado da outra Parte Contratante, deverão abandonar o Estado-receptor acompanhados de correspondente documento de viagem a ser emitido pela missão diplomática ou consular de seu respectivo país.

Artigo 10

1. As duas Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, exemplares dos seus passaportes comuns válidos, no mais tardar 30 (trinta) dias após a data de assinatura do presente Acordo.
2. Em caso de introdução de novos passaportes comuns ou de alteração dos existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares desses passaportes novos ou alterados, acompanhados de informações pormenorizadas sobre as respectivas especificações e aplicabilidade, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias à sua data de introdução.

Artigo 11

Eventuais disputas relacionadas com interpretação e implementação do presente Acordo serão solucionadas por via de consultas e negociações entre as Partes Contratantes.

Artigo 12

1. O presente Acordo terá vigência indeterminada, entrando em vigor 90 (noventa) dias após o recebimento da última notificação por escrito, por canais diplomáticos, do cumprimento pelas Partes Contratantes dos procedimentos legais internos necessários para entrada em vigor.
2. O presente Acordo poderá ser emendado ou acrescentado, por acordo escrito, entre as Partes Contratantes, em forma de protocolos separados, que constituirão parte integral do presente Acordo. As mencionadas emendas e acréscimos entrarão em vigor de acordo com o procedimento estabelecido no parágrafo 1 deste Artigo.
3. Cada Parte Contratante poderá suspender o presente Acordo, notificando por escrito a outra Parte Contratante por via diplomática. O presente Acordo cessará 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação.

Feito em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013, em dois exemplares originais nos idiomas português, moldavo e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de divergências na interpretação ou aplicação do presente Acordo, o texto em inglês servirá de referência.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Antonio Fernando Cruz de Mello
Embaixador

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA MOLDOVA
Natalia Gherman
Ministra dos Negócios Estrangeiros e Integração Europeia da Moldova

RETIFICAÇÃO

No Decreto nº 11.125, de 8 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2022, Seção 1, Edição Extra, na página 1, nas assinaturas, **leia-se:** JAIR MESSIAS BOLSONARO e Fernando Simas Magalhães.

Presidência da República

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÕES DE 8 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), com fulcro no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, e no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do artigo 12 da Resolução CMED nº 03, de 29 de julho de 2003 (Regimento Interno), decidiu sobre os processos administrativos para apuração de infração, conforme anexo.

ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTÃO

ANEXO

Processo Administrativo nº 25351.902785/2022-11
Interessado: CIRÚRGICA JAW COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. (CNPJ nº 79.250.676/0002-74)

Extrato da Decisão nº 141 de 01 de julho de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 3.369,33 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e três centavos), em decorrência da venda de medicamento por preço superior ao permitido para negociações destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; c/c Orientação Interpretativa CMED nº 1, de 13 de novembro de 2006; e Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.915260/2021-65
Interessado: VISÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 21.783.698/0001-39)
Extrato da Decisão nº 142, de 01 de julho de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 1.058,61 (um mil, cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), em decorrência da oferta de medicamentos por preço superior ao permitido para negociações destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Orientação Interpretativa CMED nº 02, de 13 de novembro de 2006; a Resolução CMED nº 03, de 02 de março de 2011; e a Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018 e o Convênio CONFAZ nº 87/2002.

Processo Administrativo nº 25351.907142/2022-64
Interessado: BELCHER FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 14.146.456/0001-79)
Extrato da Decisão nº 143, de 01 de julho de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 151.991,07 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos), em decorrência da venda de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; c/c Orientação Interpretativa CMED nº 1, de 13 de novembro de 2006; e Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.916706/2021-79
Interessado: DECARES COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 01.708.499/0001-59)
Extrato da Decisão nº 144, de 04 de julho de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 793,96 (setecentos e noventa e três reais e seis centavos), em decorrência da oferta de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.903364/2022-16
Interessado: TARJA MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI. (CNPJ nº 26.558.992/0001-60).
Extrato da Decisão nº 145, de 06 de julho de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 5.788,85 (cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), em decorrência da venda de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Art. 5º, inciso II, alínea "b" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018, e Orientação Interpretativa nº 1, de 13 de novembro de 2006 .

Processo Administrativo nº 25351.904994/2022-08
Interessado: TARJA MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI. (CNPJ nº 26.558.992/0001-60)
Extrato da Decisão nº 146, de 06 de julho de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 38.262,60 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), em decorrência da venda de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Art. 5º, inciso II, alínea "b" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018, e Orientação Interpretativa nº 1, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.912435/2022-63
Interessado: OMEGA MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 05.973.242/0001-85)
Extrato da Decisão nº 147, de 06 de julho de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 19.206,16 (dezenove mil, duzentos e seis reais e dezesseis centavos), em decorrência da oferta de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006.

